



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 116ª RO CONAMA

Data: 19 de novembro de 2014

Processo: 02000.000110/2011-68

Assunto: Utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos

Versão Consolidada (SODEMAP, Inst. Guaicuy, IBAMA)

Original - preto

Sodemap - verde

Inst. Guaicuy – azul

IBAMA- vermelho

Dispõe sobre critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para recuperação de corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

Proposta de alteração Inst. Guaicuy
Dispõe sobre critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para remediação visando à remoção, contenção ou redução de contaminantes de corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

Comentário do proponente: O conceito de remediação dado por esta resolução e pela 420 é relativo apenas a contaminantes não englobando organismos o que limita sua adoção para o enunciado da resolução.

Proposta de Conciliação –
Dispõe sobre critérios para a autorização de uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para o controle de organismos ou contaminantes em corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto nas Leis nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em suas regulamentações, e na Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2014;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais para fins de recuperação do ecossistema ameaçado pela poluição ou pelo crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Proposta de Conciliação

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais para controle da poluição e do crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando os prejuízos ambientais que possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, em função das peculiaridades do corpo hídrico superficial e dos usos de seus recursos, assim como das características intrínsecas ou do uso inadequado dos produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, resolve:

Proposta de Conciliação

Considerando os riscos potenciais que possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais com a finalidade de:

Proposta de Conciliação

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a avaliação, pelos órgãos ambientais, das solicitações de autorização de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais com a finalidade de:

I – controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água; e

II – recuperação ou remediação no corpo hídrico superficial.

Proposta de Conciliação

II – controle de poluição em corpos hídricos superficiais.

Parágrafo único. É proibido o uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos sem o prévio registro dos mesmos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica:

Proposta de Conciliação

Art 2º . Esta Resolução não se aplica:

I – às estações de tratamento, galerias e tubulações pluviais, tanques artificiais e seus canais de derivação;

I – às estações de tratamento de águas ou esgotos, galerias e tubulações pluviais, piscicultura em

tanque-escavado/edificado e seus canais de derivação;

Comentário do proponente: Adaptou-se a terminologia àquela existente na resolução CONAMA 413/2009

II – às situações emergenciais ou de calamidade pública decretadas ou declaradas oficialmente;

III – às medidas imediatas adotadas em decorrência de acidentes ambientais; e

IV – aos casos específicos de uso no mar de dispersantes químicos regulamentados em legislação específica.

Proposta de inclusão SODEMAP –

V – nos casos de espécies que proliferam em decorrência do lançamento inadequado de carga orgânica ou outras fontes.

Comentário do proponente: A proposta da SODEMAP permitiria, a priori, o uso de produtos e processos (inclusive os processos químicos) no controle de espécies como algas cianofícias e macrófitas que são justamente objeto de regulamentação por esta resolução que delega a autorização ou não, ao órgão ambiental a partir de uma avaliação criteriosa..

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – corpos hídricos superficiais: corpos de águas continentais, doce ou salobra, naturais ou artificiais, exceto as águas subterrâneas;

II – tanques artificiais: tanques construídos ou escavados em ambientes destinados ao uso exclusivo da aquicultura, exceto tanque-rede;

Proposta de Conciliação

II – tanque escavado/edificado: tanques artificiais destinados ao uso exclusivo da piscicultura, exceto tanque-rede;

Comentário do proponente: Adaptou-se a terminologia àquela existente na resolução CONAMA 413/2009

III – autorização para o uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza o uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico;

Proposta de alteração SODEMAP –

III – autorização para o uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental federal ou estadual competente autoriza o uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico;

Comentário do proponente: A proposta da SODEMAP conflita com a LC 140 ao excluir o município

IV – períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico e a liberação para cada uso das águas;

V – recuperação: processo natural ou induzido de retorno de um ambiente à condição que viabilize o uso planejado; (*Proposta de Conciliação pela supressão do inciso: não é objetivo da resolução a recuperação de um ambiente*)

Proposta de alteração SODEMAP –

V – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

ou

V – recuperação: restituição de um ecossistema hídrico superficial degradado a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

VI – remediação: medida de intervenção que consiste na aplicação de técnicas, podendo incluir o uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos e biológicos, visando à remoção, contenção ou redução de contaminantes; (*Proposta de Conciliação pela supressão do inciso: não é objetivo da resolução a remediação de um ambiente*) e

Comentário do proponente

Supressão dos incisos V e VI considerando que os termos recuperação e remediação foram excluídos da resolução visando evitar o conflito conceitual que motivou a retirada de pauta na última plenária do CONAMA

VII – bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza e à paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e a ordem pública; e a infraestrutura de utilidade pública.

Art. 3º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º deverá ser requerida pelo interessado ao órgão ambiental competente.

§1º A autorização a que se refere o *caput* se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o corpo hídrico superficial envolvido.

§2º Para a emissão da autorização a que se refere o *caput*, caberá ao órgão ambiental consultar o órgão gestor de recursos hídricos e, quando couber, o órgão gestor das unidades de conservação, sendo o procedimento definido por instrumento próprio em cada unidade da federação.

Proposta de alteração Inst. Guaicuy –

§2º Para a emissão da autorização a que se refere o *caput*, caberá ao órgão ambiental consultar o órgão gestor de recursos hídricos e o comitê de bacia hidrográfica e, quando couber, o órgão gestor das unidades de conservação, sendo o procedimento definido por instrumento próprio em cada unidade da federação.

Comentário do proponente

O entendimento da Câmara Técnica foi de que comunicando ao órgão gestor estaria consumado o comando do CONAMA para o sistema de recursos hídricos e o SNUC cabendo a esses sistemas estabelecer o fluxo da informação nos seus demais componentes, resguardando assim a autonomia do CNRH em estabelecer regramentos próprios.

Proposta de Conciliação

§2º Para a emissão da autorização a que se refere o caput, caberá ao órgão ambiental consultar o órgão gestor de recursos hídricos, através de procedimento definido por instrumento próprio em cada unidade da federação e, quando da existência de unidade de conservação na área de influência da intervenção, também o órgão responsável pela administração da unidade, através do procedimento previsto na Resolução Conama 428.

Proposta de inclusão SODEMAP –

§3º Em situação de provável explosão de populações, de vegetais ou animais indesejáveis em corpos hídricos superficiais, o seu eventual controle deve obedecer obrigatoriamente as listas das espécies exóticas invasoras.

Comentário do Proponente - O controle de espécies previsto nesta Resolução não se atém ao fato da espécie ser exótica ou não, há casos de controle sobre espécies aloctones e autoctones.

- Apesar de haver previsão legal para esta lista, não existe uma lista das espécies exóticas publicada.

Art. 4º Nos casos em que o corpo hídrico superficial de interesse for um reservatório artificial licenciado ou em processo de licenciamento, os procedimentos para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º serão estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador competente dentro do próprio processo de licenciamento do empreendimento, de acordo com as diretrizes definidas nesta Resolução.

Proposta de Conciliação

Art. 4º Nos casos em que o corpo hídrico superficial de interesse for um reservatório artificial licenciado ou em processo de licenciamento, os procedimentos para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º serão estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador competente, no âmbito do respectivo processo de licenciamento e nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Quando os procedimentos do *caput* não estiverem estabelecidos no processo de licenciamento, caberá ao órgão ambiental licenciador competente emitir autorização para eventuais intervenções a serem definidas em projeto específico para o reservatório artificial em questão, de acordo com as diretrizes definidas nesta Resolução.

Proposta de Conciliação

Parágrafo único. Nos casos excepcionais, não previstos no licenciamento caberá ao órgão ambiental competente emitir autorização para intervenções específicas, de acordo com as diretrizes definidas nesta Resolução.

Proposta de inclusão SODEMAP –Novo parágrafo. Nos casos de licenciamento da atividade na esfera municipal, o órgão licenciador deverá solicitar a autorização, de que trata esta Resolução, ao órgão ambiental estadual competente, com a finalidade de compor o respectivo processo.

Comentário do proponente: a redação proposta pela SODEMAP cria subordinação/vinculação não prevista na LC 140.

Art. 5º Para decisão quanto à concessão da autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, deverá ser apresentado, pelo requerente, projeto específico ao órgão ambiental, com o seguinte conteúdo mínimo:

Proposta de Conciliação

Art. 5º Para decisão quanto à autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, deverá ser apresentado, pelo requerente,

projeto específico ao órgão ambiental, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – requerimento de autorização para uso, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou mitigar, contendo sua origem e identificação dos bens a proteger, em risco ou ameaçados;

b) caracterização do corpo hídrico superficial, contextualizando-o no âmbito da bacia hidrográfica, indicando condições de quantidade e de qualidade da água, usos, enquadramento e a existência de unidades de conservação na área de influência da intervenção;

Proposta de Conciliação

b) caracterização do corpo hídrico superficial, contextualizando-o no âmbito da bacia hidrográfica, indicando condições de quantidade e de qualidade da água, usos de recursos hídricos, enquadramento e a existência de unidades de conservação na área de influência da intervenção;

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção, contendo modo e frequência de aplicação, a descrição dos efeitos esperados, possíveis impactos no corpo hídrico e as implicações sobre os usos múltiplos;

Proposta de alteração SODEMAP –

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção e da inviabilidade de intervenção nas origens da situação-problema, contendo modo e frequência da intervenção, a descrição dos efeitos esperados, possíveis impactos no corpo hídrico e as implicações;

Proposta de alteração Inst. Guaicuy –

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção, contendo modo e frequência de aplicação, cronograma de acordo com ciclo hidrológico da região, tempo máximo de utilização, a descrição dos efeitos esperados, possíveis impactos no corpo hídrico, efeitos colaterais ou indesejados para a saúde humana e do ecossistema, provas de eficácia em situações similares e as implicações sobre os usos múltiplos;

Proposta de Conciliação

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção e da inviabilidade de intervenção nas origens da situação-problema, contendo modo e frequência da intervenção, a descrição dos efeitos esperados e medidas mitigadoras, possíveis impactos no corpo hídrico e as implicações sobre os usos múltiplos, especialmente captação para abastecimento humano;

Comentário do proponente: foi aceita a redação proposta pela SODEMAP, a questão do cronograma proposto pelo Instituto Guaicuy está contemplado no inciso II deste artigo

Proposta de inclusão SODEMAP

Novo inciso – justificativa, tecnicamente fundamentada, da escolha de determinado produto ou agente de processo de controle em relação às demais possibilidades de recuperação, sendo o uso de produtos e agentes químicos a última alternativa a ser considerada, devendo estar condicionada à Análise de Risco Ecológico.

Comentário do Proponente a essência da proposta está contemplada na alínea C. Quanto à Análise de Risco Ecológico, a proposta é pertinente, porém dada a ausência de norma orientadora para os órgãos e aos próprios proponentes, consideramos prematura a inclusão dessa exigência na Resolução, **facultando aos estados a sua exigência**

d) apresentação do número e validade do registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto químico ou biológico, regulamentado por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de produção, importação, comercialização e uso no país;

e) identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, características físico-químicas e toxicidade para organismos aquáticos e, a critério do órgão ambiental, para seres humanos;

f) comportamento e destino ambiental esperado do produto ou do agente de processo a ser utilizado, considerando informações sobre seu potencial de transporte e de transformação no ambiente hídrico, tais como solubilidade em água, Meia-vida, coeficiente de partição solo-água, Constante de Henry, fator de bioconcentração, e sobre seu potencial de toxicidade à biota;

g) nome químico do ingrediente ativo conforme indicado pela IUPAC (*International Union of Pure and Applied Chemistry*), nome comum, em português, do ingrediente ativo e o número CAS (*Chemical Abstract Service Registry*) do ingrediente ativo, quando se tratar de produtos químicos;

h) classificação taxonômica dos organismos, informações sobre seu ciclo biológico, incluindo estágios de crescimento e reprodução, habitat natural e procedência do organismo e, em se tratando de microorganismo, infecciosidade e patogenicidade, capacidade de formação de esporos, metabolismo e produção de enzimas tóxicas, quando se tratar de produtos ou agentes de processos biológicos; e

i) demais informações complementares exigidas, mediante justificativa técnica, pelo órgão ambiental competente.

Proposta de inclusão Inst. Guaicuy –

j) descrever como o processo de remediação se insere na recuperação do corpo hídrico definido no plano de metas do Plano Diretor do Comitê de Bacia, integrado a remediação com as ações de controle das fontes poluidoras, como efluentes industriais e domésticos, que geraram o processo de desequilíbrio ecológico.

Comentário do proponente: A verificação da inserção ou contribuição do projeto de recuperação para o alcance de metas do Plano Diretor ou de sua integração com as ações de controle de fontes poluidoras não pode ser uma tarefa a cargo do proponente do projeto e sim do órgão ambiental e do órgão gestor do recurso hídrico aos quais o projeto será submetido para aprovação. Esses órgãos é que detém informações para tal verificação. Além do que a resolução não se limita ao uso de produtos e processos

para descontaminação devido a fontes poluidoras e sim estende-se ao controle de proliferação de espécies nocivas.

II – plano de aplicação do produto ou do agente de processo, contemplando, entre outros:

a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível, a critério do órgão ambiental;

Proposta de alteração Inst. Guaicuy –

a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível, identificando o trecho da bacia diretamente e indiretamente afetado, a critério do órgão ambiental;

Proposta de Conciliação

a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível, a critério do órgão ambiental, identificando o trecho da bacia diretamente e indiretamente afetado;

Comentário do proponente: aceita a redação proposta pelo Inst. Guaicuy

b) dados meteorológicos, climatológicos e hidrodinâmicos relevantes para o plano de aplicação;

c) modo de uso, dose, forma, local, época e frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);

Proposta de Conciliação

c) modo de uso, dose, forma, local, época e frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s), com previsão de intervalo mínimo entre duas aplicações consecutivas

d) cronograma do plano de aplicação detalhando, pelo menos, as etapas de planejamento, execução, avaliação e monitoramento;

e) descrição dos componentes bióticos e abióticos sensíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras relevantes para o plano de aplicação;

f) delimitação da extensão da área de influência do projeto proposto nas três dimensões espaciais, durante o período de sua execução quando for relevante ao plano de aplicação;

g) restrições aos usos das águas, demais medidas de segurança, períodos de carência, considerando seus usos múltiplos efetivos ou previstos na área de influência do plano de aplicação;

h) plano de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados prevendo preferencialmente sua retirada do corpo hídrico superficial ou justificativa, caso isso não ocorra;

i) medidas de contingência e emergência para os efeitos indesejáveis de aplicação do produto ou do agente de processo; e

j) demais informações complementares exigidas, mediante justificativa técnica, pelo órgão

ambiental competente.

III – plano de controle e monitoramento ambiental, a ser implementado antes, durante e após o uso de produtos e de agentes de processos químicos, físicos ou biológicos;

IV – proposta de ações de comunicação direcionadas aos usuários das águas com a finalidade de garantir a efetividade das medidas de proteção à saúde da população e ao meio ambiente, nas situações em que o projeto preveja a suspensão ou a alteração de quaisquer dos usos dos recursos hídricos em sua área de influência, contemplando o seguinte conteúdo mínimo:

- a) identificação dos meios de comunicação a serem utilizados;
 - b) identificação do requerente e do responsável técnico pela execução do projeto;
 - c) identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s) a serem empregados;
 - d) finalidade de uso;
 - e) localização da área a ser tratada;
 - f) delimitação da área de abrangência das medidas de restrição de uso;
 - g) duração da interferência; e
 - h) períodos de carência estabelecidos e as medidas de precaução determinadas pelo órgão ambiental.
- V – identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Proposta de alteração SODEMAP –

V – identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional, bem como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou similar.

Comentário do proponente: A exigência de apresentação da ART ao órgão ambiental deve ser feita APÓS a aprovação do projeto, tendo em vista as disposições da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estabelece que “...*todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação...*”. *Por estas e outras razões (restrição da ART a algumas categorias profissionais) o assunto foi discutido e excluído na CT.*

Parágrafo único. O requerimento de autorização para o projeto de uso deve ser assinado tanto pelo requerente quanto pelo(s) responsável(eis) técnico(s).

Art. 6º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, na recuperação de mananciais de abastecimento público, deve ser informada às secretarias municipais de saúde pelo órgão ambiental competente, especialmente no controle da proliferação de

cianobactérias.

Proposta de alteração SODEMAP -

Art. 6º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, na recuperação de mananciais de abastecimento público, deve ser informada aos órgãos ambientais municipais bem como às secretarias municipais de saúde pelo órgão ambiental competente, especialmente no controle da proliferação de cianobactérias.

Proposta de Conciliação

Art. 6º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, em mananciais de abastecimento público, deve ser informada às secretarias municipais de saúde pelo órgão ambiental competente, especialmente no controle da proliferação de cianobactérias.

Comentário do Proponente: de forma similar à comunicação aos Comites de Bacia proposta no artigo 3º, este artigo atende a uma proposta do Ministério da Saúde em função do controle sobre a água distribuída à população, ampliar esta comunicação burocratiza o processo sem necessidade uma vez que os órgãos de controle dos principais sistemas envolvidos estão cientes e podem decidir sobre a necessidade de maior comunicação em casos específicos, sem prejuízo desta regra geral.

Art. 7º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, sempre que houver restrição de uso das águas, deve ser informada pelo órgão ambiental competente ao Comitê de Bacia ou, em sua ausência, à instância que o substitua.

Proposta de alteração SODEMAP –

Art. 7º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, deve ser ~~sempre que houver restrição de uso das águas~~ informada pelo órgão ambiental competente ao respectivo Comitê de Bacia ou, em sua ausência, à instância que o substitua, acompanhado de Análise de Risco Ambiental Integrada

Proposta de Conciliação

Art. 7º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, deve ser informada pelo órgão ambiental competente ao órgão gestor de recursos hídricos.

Comentário do proponente: Aceita a proposta da SODEMAP mas mantida a premissa adotada nos art. 3º e 6º quanto a relação com outros sistemas.

Art. 8º O detentor da autorização deverá garantir que a aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais seja realizada sob supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Proposta de alteração SODEMAP –

Art. 8º O detentor da autorização deverá garantir que a aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais seja realizada sob supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, apresentado conforme inciso V do art. 5º.

Comentário do Proponente: Não são necessariamente os mesmos profissionais (Art. 5, inciso 5, e o art. 8)

Art. 9º Caberá ao órgão ambiental competente fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão da autorização e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização concedida.

Art. 10. O responsável pela execução do plano previsto no art. 5º apresentará ao órgão ambiental competente, em prazo estabelecido por este relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e os efeitos ambientais e socioeconômicos resultantes da intervenção realizada.

Proposta de Conciliação

Art. 11 O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções penais e administrativas cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho